



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 04165/15**

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo  
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
Interessada: Belchior Construtora e Imobiliária Ltda.  
Representante legal: Sandra Maijane Soares de Belchior  
Advogado: Dr. José Cezario de Almeida

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00059/18

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 04 de setembro de 2018 pelo advogado, Dr. José Cezario de Almeida, em nome da Sra. Sandra Maijane Soares de Belchior, CPF n.º 008.049.844-25, representante legal das empresas Belchior Construtora e Imobiliária Ltda., CNPJ n.º 14.798.786/0001-49, e Sandra Maijane Soares de Belchior (Belchior Consultoria e Projetos), CNPJ n.º 10.309.248/0001-92, sem, contudo, anexação das devidas procurações.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 2.796/2.798, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, alegando, em síntese, além de dificuldades para coletar documentos junto ao Município de Monte Horebe/PB, a necessidade de deslocamento até a cidade de João Pessoa/PB para efetivar a sua habilitação no setor de protocolo deste Pretório de Contas.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, é importante destacar o equívoco cometido pela Secretaria do Tribunal Pleno – SECPL que, apesar da determinação do relator de chamamento da sociedade Belchior Construtora e Imobiliária Ltda., CNPJ n.º 14.798.786/0001-49, conforme item “8” do despacho de fls. 2.611/2.614, providenciou a citação da empresária Sandra Maijane Soares de Belchior (Belchior Consultoria e Projetos), CNPJ n.º 10.309.248/0001-92, fls. 2.618 e 2.643, ocasionando, desta forma, a abertura do Sistema TRAMITA desta Corte apenas para esta última empresa.

Ademais, verifica-se que o instrumento de mandato acostado ao feito, fl. 2.795, além da falta de assinatura da outorgante, encontra-se em nome da sociedade Belchior Consultoria e Projetos, CNPJ n.º 10.309.248/0001-92. Logo, faz-se necessária a intimação do nobre advogado, Dr. José Cezario de Almeida, para apresentação do referido documento em nome da empresa Belchior Construtora e Imobiliária Ltda., CNPJ n.º 14.798.786/0001-49, pois, sem procuração, o profissional da área jurídica não está devidamente habilitado para demandar nos autos, conforme dispõe o art. 252 do RITCE/PB c/c o art. 104 da Lei Nacional n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil – CPC), *in verbis*:

Art. 252. Aplicam-se subsidiariamente a este Regimento Interno as normas processuais em vigor, no que couber.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA  
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

**PROCESSO TC N.º 04165/15**

Art. 104. O advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente.

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos. (grifos inexistentes no texto original)

De todo modo, em que pese as falhas acima referidas, fica evidente que a situação informada pelo eminente causídico, Dr. José Cezario de Almeida, em favor da Sra. Sandra Maijane Soares de Belchior, representante legal da empresa interessada no feito, Belchior Construtora e Imobiliária Ltda., mediante a correção das pechas descritas, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *verbo ad verbum*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Ante o exposto, acolho a solicitação e prorrogo o prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar da publicação da presente decisão, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso II, do RITCE/PB, determinando, entretanto, a intimação do advogado, Dr. José Cezario de Almeida, para encaminhar, no mencionado termo, o devido instrumento procuratório outorgado pela representante da empresa Belchior Construtora e Imobiliária Ltda., Sra. Sandra Maijane Soares de Belchior, conforme dispõe o art. 252 do Regimento Interno da Corte c/c o art. 104 do Código de Processo Civil – CPC, como também o direcionamento do Sistema TRAMITA deste Tribunal para abertura de novo lapso temporal em nome da sociedade Belchior Construtora e Imobiliária Ltda., CNPJ n.º 14.798.786/0001-49.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
**TCE/PB – Gabinete do Relator**

João Pessoa, 06 de setembro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO  
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo  
**Relator**

Assinado 6 de Setembro de 2018 às 09:47



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**

RELATOR